



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2013 – ITEM 37

**TC-001348/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Claudio Gilberto Patrício Arroyo.

**Períodos:** (01-01-11 a 31-08-11) e (01-10-11 a 31-12-11).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Paulo Sérgio David.

**Período:** (01-09-11 a 30-09-11).

**Acompanha:** TC-001348/126/11.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista**, referentes ao **exercício de 2011**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.32/57, os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não adoção de medidas quanto à acessibilidade, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** – programas e ações priorizados na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores e metas idealizadas, revelando deficiência na elaboração do planejamento municipal.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação das inscrições em 19,07% em relação ao ano anterior; redução de 0,21% no montante total da dívida.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,95%, amparado no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010; abertura de créditos adicionais correspondentes a 21,24% da receita inicialmente prevista.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – a Fiscalização apurou que a despesa educacional atingiu 29,80% da receita de impostos; dos recursos provenientes do FUNDEB aplicou 69,91% na remuneração do magistério; utilização da totalidade da receita recebida do referido Fundo durante o exercício, ocorrendo, entretanto, o empenhamento de valores acima do efetivamente recebido o que elevaria indevidamente o percentual para 101,05%; despesas do Fundeb empenhadas em fonte de recursos incorreta; rendimentos de aplicações financeiras classificados em código de receita igualmente incorreto; restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 337,60).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESAS COM SAÚDE** - demonstrativos da origem indicaram que a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 22,79%; contudo, após a realização de ajustes<sup>1</sup> pela UR-8, o índice decaiu para 22,67%; aumento de 0,57% nas estatísticas da mortalidade infantil, em comparação ao ano anterior.

**PRECATÓRIOS** - depósito em conta vinculada do valor relativo à parcela devida no exercício<sup>2</sup>; declaração de inexistência de precatórios de baixa monta, muito embora a Prefeitura tenha empenhado, em 30/09/2011, a importância de R\$ 1.630,00, referente ao pagamento de ordem judicial relativa ao Processo 53-1994 (Vara do Trabalho de Bebedouro – SP), sendo o valor bloqueado e pago em 02/01/2012 (fls.24/31 do anexo).

**SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** – ausência de lei específica para reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais, em contrariedade ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna; pagamentos a maior à Secretaria da Educação<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Dedução dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

<sup>2</sup> Valor devido referente à opção mensal – R\$ 371.880,82/Total de depósitos nas contas vinculadas – R\$ 376.543,85 (demonstrativo de fl.44).

<sup>3</sup> Regina Helena Del’Arco é funcionária do Estado (Professor Educação Básica I) e recebe pelo Município a complementação de salário, em razão de ocupar função de Secretaria da Educação (total de R\$ 1.740,19 no ano – demonstrativo de fl.46).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**BENS PATRIMONIAIS** – inobservância do disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64, no que tange ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

**LICITAÇÕES** - aquisição de dois ônibus escolares mediante adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls.50/68 do Anexo), em afronta aos princípios constitucionais.

**TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS** – ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento e balanços, conforme estabelece o *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – inconsistências nas informações transmitidas ao aludido Sistema, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO** – pagamentos<sup>4</sup> a título de complementação de aposentadoria por meio da Lei nº 1.100,93, sem a necessária fonte de custeio.

---

<sup>4</sup> R\$ 21.905,59 (fls.61/71 do anexo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNCIA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL** – entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas nas contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.552/08 e não sofreram reajuste no ano em apreço. Quanto aos Secretários Municipais, a fixação ocorreu por meio da Lei nº 1.553/08 (fl.32 do anexo).

A Lei nº 1.708, de 23 de fevereiro de 2011, dispôs sobre reposição salarial de 4% aos servidores do Quadro de Pessoal de Monte Azul Paulista (fl.35 do Anexo) e não se estendeu aos Agentes Políticos.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pelo chamamento do responsável aos autos, para apresentação das alegações de interesse.

Após regular notificação (fl.61), o Chefe do Executivo requereu e teve deferida prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 05/03/2013 (fl.65). Contudo, o lapso temporal concedido transcorreu “in albis”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ consignou que as contas evidenciaram posição de equilíbrio, já que o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit do exercício anterior. Anotou, também, os resultados positivos (financeiro, econômico e patrimonial), a diminuição da dívida de longo prazo e a disponibilidade financeira para pagamento daquela de curto prazo. Assim, restringindo-se aos aspectos de sua alcada, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, entendeu que as falhas podem ser relevadas e tornarem-se alvo de recomendações, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem embargo da formação de autos apartados para o exame dos pagamentos efetuados à Secretaria Municipal de Educação.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

Por sua vez, o MPC entendeu que, não obstante o cumprimento dos aspectos de relevância nas contas (Ensino, Pessoal, Saúde, Precatórios e Execução Orçamentária), o conjunto de falhas apuradas pela Fiscalização não possibilita a aprovação da matéria, motivo pelo qual pugnou pelo parecer desfavorável, com proposta de formação de autos apartados para examinar os assuntos contidos os



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

itens Subsídios dos Agentes Políticos; Licitações e Regime Previdenciário.

SDG também caminhou no sentido do parecer desfavorável às contas.

Acompanhou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1348/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 0,95% - R\$ 360.912,73

**Aplicação Ensino:** 29,80% **Magistério:** 69,91% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 22,67% **Gastos com Pessoal:** 45,59%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem para o Prefeito e Vice-Prefeito e formação de apartado para cuidar dos pagamentos da Secretaria da Educação.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação na Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com o ato de fixação (Lei Municipal nº 1.553/08), à exceção daqueles referentes à Secretaria da Educação, para os quais determino a análise em autos apartados.

Quanto às Despesas com Educação, restaram cumpridas as prescrições legais relativas ao ensino global e ao magistério, constatada, também, a utilização da totalidade dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recursos recebidos à conta do Fundeb durante o exercício. Não obstante, foram detectadas imperfeições relacionadas ao empenhamento de despesas concernentes ao aludido Fundo, conforme demonstrou a Fiscalização no item B.3.1 (fls.40/42), aspectos que demandam alerta à origem.

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 0,95% (R\$ 360.912,73) que, entretanto, encontrou amparo no superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 3.140.601,23) (item B.1.2, fl.37).

A Municipalidade possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo. Já, quanto ao endividamento de longo prazo, o quadro de fl.37 evidenciou redução de 5,51% em relação ao exercício anterior.

Por outra senda, a Administração realizou a abertura de créditos adicionais em percentual equivalente a 21,24% (R\$ 8.176.500,00) da receita inicialmente prevista, muito embora a Lei Municipal nº 1.699/2010 tenha autorizado somente a margem de 10% da despesa fixada final (R\$ 3.550.000,00), fator que pode implicar desfiguração do orçamento, vindo a comprometer a boa gestão fiscal preconizada na Lei de Responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Respeitamente aos Precatórios, depositou em conta vinculada o montante de R\$ 376.543,88, valor suficiente para liquidar os requisitórios incidentes no exercício (R\$ 371.880,82).

Oportuno registrar que a Fiscalização observou divergência entre a Declaração sobre o não recebimento de ofícios requisitórios de pequeno valor (fl.23 do Anexo) e o efetivo pagamento da importância de R\$ 1.630,00, referente ao Processo Judicial nº 53-1994 da Vara do Trabalho de Bebedouro. Acerca do ocorrido, deve ser alertada a origem no sentido de que a falta não mais se repita.

Consigno que a aquisição de dois ônibus escolares mediante adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (item C.1.1 – fl.48), é matéria que possui análise específica nos autos do TC-1967/008/12.

A despeito do panorama exposto, é fato que durante a instrução processual restaram apuradas falhas em diversos segmentos da Administração, quais sejam Planejamento das Políticas Públicas; Avaliação dos Programas Governamentais; Bens Patrimoniais; Licitações; Transparência das Contas Públicas; Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema Audesp; Regime



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Previdenciário e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Efetivamente, não há como passar à margem das ilicitudes e irregularidades acima destacadas, às quais, independentemente do cumprimento dos demais aspectos relevantes e cruciais<sup>5</sup> na análise da gestão do Executivo, conforme já exposto neste voto, devem ser igualmente valoradas em seu conjunto, sendo que, na hipótese dos autos, corroboram para o juízo desfavorável às contas.

Agrava a situação, o fato de que o Prefeito, mesmo após regular notificação, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de 06/02/13 e de pedido de prorrogação de prazo deferido (fl.65), deixou de apresentar quaisquer justificativas a respeito. Indubitavelmente, o desinteresse do responsável pela gestão é aspecto que também contribui no sentido da desaprovação da matéria.

Sendo assim, ao menos nesta fase de apreciação, não vislumbro outra conclusão senão a rejeição das presentes contas.

---

<sup>5</sup> Aplicação Ensino, Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Execução do Orçamento, Precatórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessas condições e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito o que segue: editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.44/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10; adotar medidas quanto à acessibilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000; não computar nos gastos com Educação e Saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; não reincidir nos desacertos apontados na Aplicação do Ensino, especialmente quanto ao empenhamento e classificação das despesas; cumprir o disposto artigo 96 da Lei nº 4.320/64; observar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento do orçamento; coibir a repetição das impropriedades verificadas no item



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Precatórios; obedecer ao que estabelece o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da revisão dos subsídios dos Agentes Políticos; atender às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame da matéria relativa aos pagamentos dos subsídios efetuados à Secretaria da Educação (item B.5.2.2).

**RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro**